



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.237-A, DE 2025** **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.**

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 11.....  
.....

VI – fornecer à vítima, mediante solicitação, acesso ao histórico criminal do agressor nos seguintes casos:

- a) quando houver medida protetiva de urgência em vigor;
- b) quando houver depoimento formal registrado por violência doméstica ou familiar; ou
- c) quando a vítima apresentar indícios de risco iminente à sua integridade física ou psicológica.

§ 1º O acesso às informações de que trata o inciso VI ao *caput* será disponibilizado de forma sigilosa e restrita, sendo garantido exclusivamente à vítima, seu representante legal e autoridades competentes.



\* C D 2 5 6 4 5 7 7 9 5 0 \*





§ 2º A solicitação deverá ser feita presencialmente na delegacia de polícia, por meio eletrônico seguro ou por outro canal oficial instituído pelos órgãos competentes.

§ 3º O fornecimento das informações deverá ocorrer de forma célere, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, ressalvadas situações que demandem maior investigação”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é uma realidade alarmante no Brasil, e o crescente número de vítimas exige medidas eficazes para sua proteção. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de feminicídio apresentaram aumento de aproximadamente 1% em 2023 em relação ao ano anterior, totalizando 1.467 mulheres assassinadas. Além disso, o número de medidas protetivas de urgência concedidas também aumentou significativamente (26,7%), com mais de 540 mil decisões deferidas em todo o País. Esses números evidenciam a gravidade do problema e a necessidade de aprimorar as ferramentas de proteção às vítimas.

Outro dado preocupante é o crescimento das agressões decorrentes de violência doméstica, que registraram um aumento de 9,8% em 2023, chegando a quase 260 mil ocorrências formalizadas. Essa elevação aponta para a persistência desse tipo de crime e para a urgência de ampliar os mecanismos de segurança das vítimas. O acesso ao histórico criminal do agressor surge como uma ferramenta essencial para que as vítimas possam avaliar riscos e adotar medidas preventivas mais eficazes.

A criação de um canal seguro e eficiente para que as vítimas acessem essas informações é fundamental. O prazo máximo de 24 horas para que as autoridades forneçam esses dados é uma medida estratégica para garantir agilidade e eficácia no processo, especialmente em situações emergenciais.





Além disso, a previsão de sigilo e restrição dessas informações apenas à vítima, ao seu representante legal e às autoridades competentes é crucial para preservar a intimidade e os direitos do agressor, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Esse cuidado evita qualquer forma de exposição indevida ou linchamento público.

As estatísticas revelam ainda que, em 2023, ocorreram 83.988 registros de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 91,5% nos últimos 12 anos. O crescimento desses crimes evidencia que a violência contra a mulher não é um problema isolado, mas uma questão estrutural que exige a ampliação das políticas públicas de prevenção e proteção.

O projeto também prevê campanhas educativas para informar as vítimas e a sociedade sobre esse novo direito, orientando sobre os meios de solicitação das informações e os canais de denúncia disponíveis. Essa abordagem preventiva fortalece o empoderamento das vítimas e cria uma cultura de proteção mais eficiente.

Portanto, esta proposição se justifica não apenas pelos alarmantes índices de violência doméstica, mas pela necessidade de oferecer às vítimas ferramentas eficazes para garantir sua segurança. O direito ao acesso ao histórico criminal de agressores é uma medida essencial para salvar vidas e reforçar o compromisso do Estado com a dignidade e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse compasso, diante desses argumentos e desse cenário nefasto, solicitamos aos nobres Pares empenho na aprovação urgente e necessária para que aumentemos a proteção das mulheres em nosso País, possibilitando acesso facilitado aos dados do histórico criminal de seus algozes, criminosos que merecem o maior rigor possível da Lei em seus julgamentos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputada MARIA ROSAS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.

**Autor:** Deputada MARIA ROSAS

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.237, de 2025, de autoria da Deputada Maria Rosas, propõe alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – a conhecida Lei Maria da Penha –, a fim de garantir às vítimas de violência doméstica e familiar o direito de acesso facilitado e imediato às informações sobre o histórico criminal de seus agressores.

A autora entende que a proposição vai garantir maior proteção às vítimas e fortalecer os mecanismos de resposta estatal à violência doméstica, mediante o acesso a dados relevantes para a segurança pessoal da mulher e de seus dependentes.





Apresentada em 26 de março de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSPCCO, o projeto foi recebido em 14 de maio de 2025. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 28/05/2025 sem manifestações.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição. A matéria em análise insere-se perfeitamente no escopo da Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os impactos do projeto na segurança pública e no funcionamento das instituições de persecução penal.

A proposta em análise trata de tema sensível e relevante: a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar. Com a modificação introduzida neste parecer na forma do Substitutivo, o projeto adquire contornos mais equilibrados, conferindo maior segurança jurídica e respeitando os princípios constitucionais que regem o devido processo legal e a intimidade das partes envolvidas.

O novo texto propõe o acréscimo do art. 12-C à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar que a vítima tenha acesso a informações sobre antecedentes criminais e medidas protetivas anteriormente concedidas contra o agressor, desde que vinculadas a processos com decisão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

3

condenatória transitada em julgado ou a registros públicos, conforme a legislação vigente.

A medida atende ao interesse legítimo da vítima de resguardar sua integridade física, psíquica e patrimonial, ao mesmo tempo em que impõe salvaguardas que preservam o sigilo de investigações em curso, a proteção de dados pessoais e os direitos individuais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Diferente da proposta original, a emenda agora delimita com precisão os critérios de acesso às informações, exigindo solicitação formal da vítima, de seu representante legal ou advogado constituído, junto à autoridade competente. Estabelece ainda a possibilidade de restrição de acesso por parte das autoridades responsáveis, quando houver risco à segurança de terceiros ou prejuízo a diligências investigativas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece o papel do Estado na proteção dos cidadãos de bem, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, sem desrespeitar os pilares da justiça, da presunção de inocência e do devido processo legal. A proposta reforça os mecanismos de combate à criminalidade e valoriza o trabalho das forças de segurança pública.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado a informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. A vítima de violência doméstica e familiar terá direito ao acesso facilitado e célere a informações sobre antecedentes criminais e registros de medidas protetivas anteriormente concedidas contra o agressor, desde que relacionadas a processos com decisão condenatória transitada em julgado ou a registros públicos, nos termos da legislação vigente, para fins de proteção pessoal e subsidiar a adoção de providências de salvaguarda à sua integridade física, psíquica e patrimonial.

§ 1º O acesso às informações de que trata o caput será concedido mediante solicitação formal da vítima, de seu representante legal ou de advogado regularmente constituído, junto à autoridade policial ou judicial competente, observados os casos de sigilo legal e a preservação de investigações em andamento.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão respeitar a legislação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

5

aplicável quanto à proteção de dados pessoais e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo-se o direito fundamental à proteção da vítima.

§ 3º As autoridades responsáveis poderão, a seu critério, restringir ou diferir o acesso às informações quando a divulgação imediata puder comprometer diligências investigativas ou colocar em risco a segurança de terceiros.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada CAROLINE DE TONI**  
**Relatora**

Apresentação: 08/07/2025 11:30:36.003 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 1237/2025

**PRL n.2**

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinedetoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinedetoni@camara.leg.br)



\* C D 2 5 8 6 0 6 9 1 8 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Rafael Fera.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE  
2025

Apresentação: 20/08/2025 18:35:37.537 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 1237/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito de vítimas de violência doméstica e familiar ao acesso facilitado a informações sobre o histórico penal de seus agressores, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-D. A vítima de violência doméstica e familiar terá direito ao acesso facilitado e célere a informações sobre antecedentes criminais e registros de medidas protetivas anteriormente concedidas contra o agressor, desde que relacionadas a processos com decisão condenatória transitada em julgado ou a registros públicos, nos termos da legislação vigente, para fins de proteção pessoal e subsidiar a adoção de providências de salvaguarda à sua integridade física, psíquica e patrimonial.

§ 1º O acesso às informações de que trata o caput será concedido mediante solicitação formal da vítima, de seu representante legal ou de advogado regularmente constituído, junto à autoridade policial ou judicial competente, observados os casos de sigilo legal e a preservação de investigações em andamento.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão respeitar a



legislação aplicável quanto à proteção de dados pessoais e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo-se o direito fundamental à proteção da vítima.

§ 3º As autoridades responsáveis poderão, a seu critério, restringir ou diferir o acesso às informações quando a divulgação imediata puder comprometer diligências investigativas ou colocar em risco a segurança de terceiros.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

